



Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Região Metropolitana de Sobral

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇO Nº 01.2012/2023 – TP
ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA

O **CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL**, no uso de suas atribuições legais, passa a analisar e julgar à Impugnação ao Edital referente a Tomada de Preços nº **01.2012/2023 – TP** apresentado, tempestivamente, pela empresa **GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA**, considerando as razões e fundamentações dispostas ao longo desta decisão.

Cumprir destacar, inicialmente, que a Tomada de Preços em apreço tem como objeto a “Contratação de empresa para a prestação de serviços especializado em monitoramento ambiental para o Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS)”.

I - DA TEMPESTIVIDADE

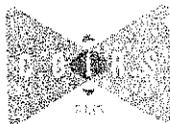
O pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA**, sendo esta tempestiva, eis que foi interposta de acordo com o item 19 do edital da licitação em epígrafe. Posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA**, nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. Ainda, a impugnação requer atendimento a critérios temporais e formais, a seguir apontados.

Gilmar



**Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Região Metropolitana de Sobral**

O Edital da Tomada de Preços nº 01.2012/2023-TP, estabeleceu em sua cláusula 19, o que segue:

"19. DA IMPUGNAÇÃO

19.8. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666, de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113 da referida Lei.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão de Licitações do Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral, é de 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no Edital que a sessão inaugural da referida Tomada de Preços foi designada para o dia 21 de julho de 2020. Portanto, seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 11 de janeiro de 2024.

Nesse escopo, a empresa **GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA** ingressou com sua impugnação no dia 05 de janeiro de 2023. Logo, dentro do prazo para a apresentação do referido instrumento processual, conclui-se pela tempestividade de sua impugnação.

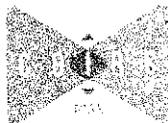
Dessa feita, esta Administração conhece a impugnação da empresa **GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA**, momento em que passa à análise das razões expostas na mesma.

III - DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa **GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA** apresentou impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 01.2012/2023-TP, alegando matérias específicas, a seguir delimitadas:

1. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DE CONTRATOS FIRMADOS COM ENTES

Gelicia



Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Região Metropolitana de Sobral

PÚBLICOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CENÁRIO
COMPETITIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JULGAMENTO
OBJETIVO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICÁVEL DO CENÁRIO
COMPETITIVO.

IV - DA ANÁLISE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública rege-se pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

"Art. 37. *omissis*.

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobrepor à sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios. Passemos a análise jurídica.

Pugna, inicialmente, pela alteração do item 7.3.3.3 no Edital, o qual elenca que a comprovação de Capacidade Técnica do responsável técnico deverá ser feita

Gilmar



**Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Região Metropolitana de Sobral**

através da apresentação de atestado que comprove a execução de serviços para órgão ou entidade da administração pública.

O escopo da norma constitucional visa desburocratizar e reduzir comprovações para processos de menor complexidade e, portanto, ampliar potencialmente o número de possíveis empresas participantes. Assim, a qualificação técnica, conforme a lei 8.666/93 será feita mediante atestados de capacidade técnica, conforme dispõe o §1º, art. 30:

"Art. 30.

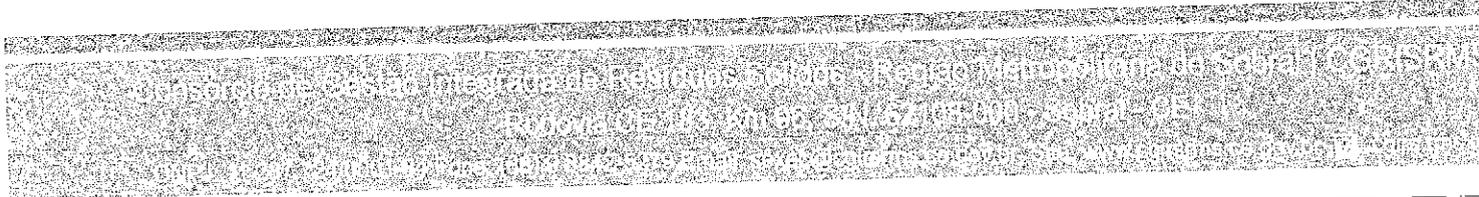
§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

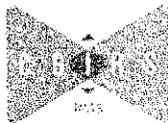
Com efeito, alinhado ao paradigma constitucional de se aumentar quantitativamente a participação de licitantes, a lei 8.666/93 estabelece que a comprovação de qualificação técnica será feita pelo licitante e mediante atestados que demonstrem o seu repositório técnico adquirido no curso de sua atividade empresarial que, notoriamente, compreende contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou, então, de direito público.

Não caberia à Administração a limitação a partir do tipo de entidade e seu regime jurídico, pois segundo o artigo 27 da lei 8.666/93, "para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados", ou seja, trata-se de ato administrativo vinculado e que conforme previsão legal deverá observar o disposto nos artigos seguintes, os quais estabelecem que o ônus da comprovação é do interessado licitante, outrossim, a este facultado, alternativamente, apresentar atestados de pessoas jurídicas de direito privado ou público.

Portanto, ao limitar os atestados àqueles oriundos apenas de entidades de direito público, adota interpretação que além de incorreta segue pela via da restrição ilegítima de amplitude de participação, logo, viola abertamente o inciso I, §1º do art. 3º, o qual veda aos agentes públicos "admitir, prever, incluir [...], nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante

Gilvan





**Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos
Região Metropolitana de Sobral**

para o específico objeto do contrato;"

Outrossim, as exigências relativas a qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário a execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Portanto, com base em todo o arcabouço legal e jurisprudencial ora apresentados, entende-se que o edital do presente certame licitatório, não pode incluir na sua cláusula 7.3.3.3 a obrigação de fornecer um atestado de comprovação técnica emitido por um ente público, pois afronta o princípio da isonomia entre os licitantes, o que consequentemente também restringe o caráter competitivo da licitação.

V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base na fundamentação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, DAR ACOLHIMENTO, alterando por meio de adendo, devendo ser retificado no edital e a data da sessão remarcada para dia 25 de janeiro de 2024 as 14 hrs e 30 min.

Sobral - Ceará, 09 de janeiro de 2023.

Gelica de Melo Evangelista

Gelica de Melo Evangelista

Presidente da Comissão Permanente de Licitação